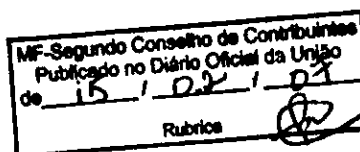




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.000652/2004-74  
Recurso nº : 128.570  
Acórdão nº : 201-78.763



Recorrente : SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E APURADOS EM AUDITORIA.**

Em procedimento fiscal, apurada diferença entre o valor da Cofins declarado na DCTF e o valor devido, calculado com base na escrita contábil do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença não declarada, com os encargos legais previstos na legislação.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE.**

Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar eventual ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

**Recurso negado.**

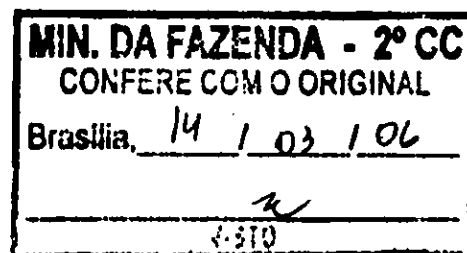
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator

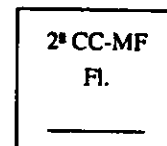
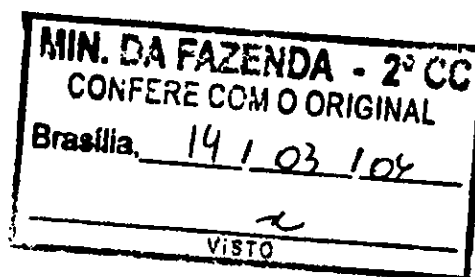


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000652/2004-74  
Recurso nº : 128.570  
Acórdão nº : 201-78.763



Recorrente : SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins porque o valor declarado na DCTF, relativo ao mês de abril de 2001, foi menor que o apurado pela Fiscalização sobre a base de cálculo escriturada no livro Diário da recorrente.

O valor total do auto de infração, cuja ciência ocorreu no dia 19/04/2004, é de R\$ 563,18 (quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 52/57, alegando, em apertada síntese, que:

1 - as diferenças entre o valor declarado na DCTF e na DIPJ/2002 não implicam, necessariamente, a falta de pagamento do tributo. As declarações da contribuinte, uma obrigação acessória, não pode legitimar a cobrança de tributos;

2 - o Fisco deve averiguar, independente das declarações da recorrente, qual a receita bruta efetivamente auferida, para então efetuar o lançamento;

3 - é ilegal a taxa Selic. Não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito tributário, conforme jurisprudência do STJ; e

4 - não se alegue que a aplicação da taxa Selic é matéria de natureza constitucional e, por tal motivo, não poderia ser apreciado no âmbito administrativo. Cita jurisprudência da CSRF.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 7.651, de 15/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURAÇÃO, DIPJ E DCTF. VALOR PROBANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.*

*Procede o lançamento efetuado com base na escrita contábil verificada pela fiscalização e declaradas na DIPJ, desconsiderando-se as informações prestadas em DCTF, até a apresentação de provas em sentido contrário pela autuada.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. TAXA SELIC.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000652/2004-74  
Recurso nº : 128.570  
Acórdão nº : 201-78.763

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília, 14/03/04      |
| <i>π</i>                |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*Lançamento Procedente”.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/11/2004, conforme AR de fl. 80v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 30/11/2004, o recurso voluntário de fls. 83/88, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Junto com o recurso voluntário veio o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” de fls. 89/94.

O arrolamento de bens encontra-se controlado através do Processo nº 10805.000859/2004-49, conforme notícia o despacho de fl. 96.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 07/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 97.

É o relatório.

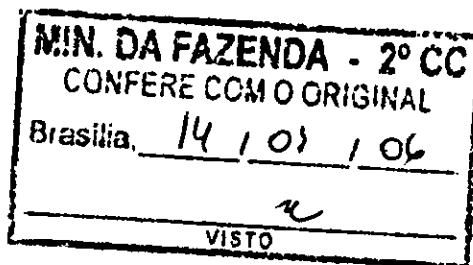
*for*

*U*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000652/2004-74  
Recurso nº : 128.570  
Acórdão nº : 201-78.763



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que considerou procedente o auto de infração lavrado em decorrência da constatação, pela Fiscalização, de diferença entre o valor da Cofins de abril/01 declarado na DCTF pela recorrente e o valor apurado com base no livro Diário.

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

No voto condutor do Acórdão recorrido está consignado, com propriedade, que a Fiscalização não se fundamentou somente na DIPJ/2002, mas também na escrituração da contribuinte, especificamente, no livro Diário.

De fato, tanto no Termo de Verificação Fiscal (fl. 37) como no próprio auto de infração está consignado que a Fiscalização apurou o valor devido da exação com base na escrituração da recorrente e não somente com base na DIPJ/2002, como alega a recorrente.

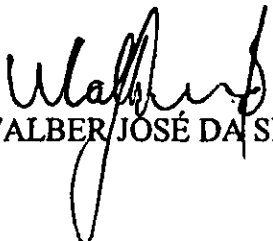
Mesmo admitindo que fosse verdadeira a alegação da recorrente de que a Fiscalização utilizou somente a DIPJ/2002 para apurar o valor devido, caberia a ela provar que houve erro na referida apuração, fato que não ocorreu.

Não tendo a recorrente, como visto, provado que houve erro na apuração da base de cálculo da Cofins de abril de 2001, não há reparos a fazer no lançamento.

Quanto às alegações de que a taxa Selic não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito tributário e que o Conselho de Contribuinte é competente para analisar esta matéria porque se trata de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, este Colegiado já firmou o entendimento de que, primeiro, não se trata de atualização monetária e sim de taxa de juros de mora e, segundo, que a legislação de regência está em plena vigência, sendo de cumprimento obrigatório por parte dos agentes fiscais, pela própria natureza de suas atividades, que são plenamente vinculadas.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 